

# Prefeitura Municipal de Jequié

Outros



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Processo: Tomada de Preços N° 001/2020**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO BAIRRO CANSANÇÃO, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTARIA EM ANEXO. VERBA DA FONTE 00 (RECURSO FINANCEIRO DOS ROYALTIES PRÉ-SAL).

## RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 001 DE 2020.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO firma convencimento e toma a seguinte decisão:

Diante da notícia de **erro material na decisão anterior**, publicado no Diário Oficial do Município em 03/04/2020 – Ano VI – Edição nº. 00992 - Caderno 01, relativo à Proposta de Preço da TP nº. 001/2020 **reveja de ofício a mesma**, forte na autotutela que rege a administração pública, com fundamento na súmula 473 do STF, para assim decidir.

De fato, da análise da decisão retro, ficou consignado erroneamente que a Empresa Way Empreendimentos e Serviços LTDA apresentou ISS com a alíquota de 2%. Não procede esta afirmativa.

Revedo o processo constata-se que a Empresa Way Empreendimentos e Serviços LTDA **apresentou ISS no importe de 4,3%**. Assim sendo, fica tal erro material aqui sanado e revisto.

Passemos à reanálise da decisão.

Trata-se de questionamento da empresa EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI que informa que a empresa WAY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS apresentou ISS acima do indicado pelo município, portanto sua composição de BDI está incorreta afetando todos os preços unitários em planilha unitária apresentada.

De fato, razão assiste à EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI.

Da simples análise da documentação apresentada, a empresa WAY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS consigna alíquota de 4,3% de ISS incidente sobre os serviços prestados. Aqui há um vício insanável.

Percebe-se que a Lei Municipal nº 1.083, de 11 de janeiro de 1989, em seu art. 22, III, afirma que:

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

III - O local da obra, no caso de construção civil.

Bem como a Lei nº 2.033, de 22 de Dezembro de 2017, que consolida as alíquotas do Código Tributário Municipal de Jequié/BA, **fixa alíquota de 4% (quatro por cento)** – Código 03 da Tabela de Receita I – para:

7.02: Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Nesse sentido, é o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA -

Pág. 1

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º). 2. **Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção** (art. 12, letra b do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003). 3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS. 4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência. 5. Recurso Especial conhecido e provido. 6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2009).

Desta forma, percebe-se que a alíquota equivocada oposta pela WAY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS leva a uma **sobrevalorização da proposta de preço apresentada** o que acarretará, inclusive, seu desequilíbrio econômico-financeiro.

De mais a mais, firma-se que o percentual de 0,3% aplicado sobre a alta base de cálculo do total da licitação é valor considerável e que deve ser levado em conta pela administração, em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da estrita legalidade que rege o Direito Tributário Brasileiro, assim como em obediência à vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do Direito Administrativo Brasileiro, acolho a impugnação apresentada em sessão pública de licitação e DECLARO DESCLASSIFICADA a empresa WAY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS. Declaro vencedora a segunda colocada THREENG MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Siga a presente decisão para o Diário Oficial do Município de Jequié/BA para que se dê publicidade, momento em que fica **reaberto prazo para eventual recurso**.

Jequié – BA, 07 de abril de 2020.

**DIEGO AMARAL DE MACEDO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação